



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721496/2012-31
ACÓRDÃO	2401-012.414 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO EVARISTO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A dedução de despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa exige o atendimento de três requisitos cumulativos: (i) indispensabilidade à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; (ii) escrituração em Livro Caixa; e (iii) comprovação por documentação idônea. Inexistindo amparo legal para considerar como dedutíveis as despesas lançadas em livro caixa, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão n. 12-84.137, de lavra da 11ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O lançamento é decorrente da redução indevida da base de cálculo do IRPF de despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente na DIRPF 2008, referente ao ano calendário de 2007. A autoridade lançadora relata que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios relativos às deduções efetuadas:

“Os documentos apresentados em sua correspondência recebida em 16/04/2010, assim como, as explicações não justificam o uso indevido do livro caixa tendo em vista a falta de previsão legal para os procedimentos adotados pelo contribuinte. Em síntese, o contribuinte alega que recebia dinheiro do exterior enviados por pessoas físicas em seu nome, para pagamento de contas da empresa Caldport do Brasil Ltda, CNPJ (...), com a qual não mantinha nenhum vínculo como prestador de serviço, além do que, depositava o dinheiro na conta corrente da referida empresa para pagamento de diversas despesas, sendo que estas não foram apresentadas. Assim sendo, foi totalmente glosado o valor utilizado pelo contribuinte como despesas escrituradas no livro caixa, por absoluta falta de previsão legal.”

Verifica-se da DIRPF do contribuinte que ele declarou os valores recebidos do exterior, qualificando-os como rendimentos tributáveis em todos os meses do ano calendário de 2007 e deduziu na coluna “livro caixa” exatamente a mesma quantia, resultando no valor zero a ser pago via Carnê-Leão.

Foi ainda lançada a multa isolada de 50% por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, já que “o sujeito passivo declarou haver recebido rendimentos de pessoas físicas provenientes do exterior, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, e não recolheu o imposto devido”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 175/182), que foi julgada improcedente através do acórdão recorrido, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DIRPF. DEDUÇÃO DO LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 311/318), em que reitera os argumentos apostos na impugnação, afirmando que os valores do exterior eram recursos remetidos pelo Sr. Ricardo Teodoro Alessandrelli, sócio da Calport do Brasil Ltda., e que após recebidos e pago o IOF, os recursos eram imediatamente repassados para a conta da empresa. Afirma, assim, que o recurso recebido era de terceiros, o que não configura renda, por não lhe ter gerado acréscimo patrimonial, pelo que requer que seja o lançamento julgado improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares.

No mérito, entendo que não assiste razão ao contribuinte, devendo a decisão recorrida ser mantida íntegra.

Como visto no relatório, o lançamento decorre de deduções indevidas do livro caixa. O contribuinte reconheceu a natureza tributável dos seus rendimentos recebidos do exterior na DIRPF, porém deduziu valor equivalente sob o argumento de que se trata de recursos de terceiros. O lançamento, então, não decorre de uma requalificação dos rendimentos, mas da consideração de que as deduções no livro caixa não foram devidamente comprovadas.

A DRJ fundamentou adequadamente a decisão pela manutenção do lançamento, razão pela qual adoto as suas razões de decidir. *Verbis*:

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções. Aplicável a todas as deduções, veja-se o art. 73 do RIR/99:

(...)

Os fundamentos legais do direito a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa são: arts. 4º, inciso I e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90, bem como o artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, abaixo transcritos (sem grifos no original):

(...)

Para rebater as glosas de despesas escrituradas no livro Caixa, o contribuinte apresenta como principal argumento que são despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III, do art. 6º, da Lei nº 8.134/90).

A matéria está regulamentada nos arts. 75 e 76 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e no art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Da leitura da legislação acima, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente da respectiva atividade:

I - remuneração paga a terceiros, com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - emolumentos, e

III- despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

As despesas denominadas remuneração paga a terceiros são entendidas como o salário pago, de forma regular, em retribuição ao trabalho prestado, bem como os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que haja vínculo empregatício.

No inciso III, as chamadas despesas de custeio seriam aquelas sem as quais o contribuinte não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. A inclusão nesse grupo requer uma análise individualizada de cada despesa e da atividade desenvolvida pelo contribuinte a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade desse se enquadrar como uma despesa de custeio.

Para tal, deve estar relacionada com a atividade exercida sem vínculo empregatício e observar-se três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas de custeio:

- a) devem ser necessárias e indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) devem estar escrituradas no Livro Caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das despesas pleiteadas pelo contribuinte a título de dedução do Livro Caixa que foram glosadas pela fiscalização.

(i.1) Recebimento de dinheiro do exterior, enviado por pessoa física, para pagamento de contas da empresa Caldport do Brasil Ltda

O contribuinte alega que os recursos enviados a ele do exterior não lhe pertenciam, apenas lhes foram remetidos para que fizesse o pagamento das despesas operacionais da empresa Caldport do Brasil Ltda. Alega também que todas as operações feitas, via contratos de câmbio e extratos bancários, estão comprovados.

Ora, conforme já exposto no tópico anterior, os fundamentos legais do direito a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa são: arts. 4º, inciso I e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90, bem como o artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, além dos arts. 75 e 76 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A situação fática que materializou o fato gerador, a de recebimento de recursos do exterior remetidos por pessoa física para posterior pagamento de despesas operacionais da empresa Caldport do Brasil Ltda, não encontra amparo legal na legislação acima citada referente aos fundamentos legais do direito a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa.

Portanto, correta a glosa efetuada pela Auditoria-Fiscal em relação aos valores recebidos do exterior pelo contribuinte e utilizados como despesas escrituradas no Livro Caixa por falta de fundamentação legal a suportar tais operações.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator